



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 12/2023

PROCESSO nº 71000.005142/2023-14

DATA DA SESSÃO: 04 de outubro de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR(A): SELMA FÁTIMA MELO ROCHA – Auditora

MEMBROS: Auditor Presidente João Antônio de Albuquerque e Souza, e os auditores Marta Wada Baptista, Alexandre Ferreira, Martinho Neves Miranda, Jean Eduardo Batista Nicolau, Daniel Chierighini Barbosa, Thiago Andrade Horta Barbosa, Vinícius Leonardo Loureiro Morrone.

MODALIDADE: Vôlei Sentado - Paralímpico

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Cocaína S6. Estimulantes. Não Especificada. Proibido Em competição e fora de competição.

EMENTA: VÔLEIPARALÍMPICO. COCAÍNA S6. ESTIMULANTES. NÃO ESPECIFICADA. PROIBIDO EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO. SUBSTÂNCIA DE ABUSO. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM AIJ EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DO PROCESSO POR ANALOGIA AO ART. 53 DO CBA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO CF/88.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, UNANIMIDADE DE VOTOS, acolher o pedido de nulidade do processo, a contar da audiência realizada pela Segunda Câmara, aplicando assim por analogia o artigo 53 parágrafo terceiro do CBA. Acordam também pela expedição de ofício ao Defensor

Dativo que seu nome será descadastrado da lista do TJD-AD. Acordam ainda, e pela expedição de ofício para a OAB em razão da inércia e abandono do processo e seu cliente neste Tribunal, para que sejam tomadas as medidas cabíveis em face do referido Defensor Dativo.

Do Rio de Janeiro para Brasília 04 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
SELMA FÁTIMA MELO ROCHA
Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

No dia 10/12/2022, a ABCD realizou exame de controle de dopagem Em de Competição, realizada na cidade de São Paulo/SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

Os resultados dos exames de controle de dopagem realizados no atleta [...], Amostra 6505272, revelou a presença da seguinte substância, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS, em 25/01/2023: Cocaína S6. Estimulantes Não Especificada Em competição e fora de competição 470.9 ng/mL Benzoilecgonina S6. Estimulantes Não Especificada Em competição e fora de competição 6922.8 ng/ML.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da substância proibidas encontrada em sua amostra.

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) em 30/01/2023 sobre:

- i) o resultado analítico adverso;
- ii) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA);
- iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito;
- iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios.

Em 22/02/2023, o atleta respondeu à CGGR e informou não ter interesse na análise da amostra B, afirmando que utilizou a substância, mas não em competição. (SEI 13611972). Aproveitando a oportunidade a CGGR questionou o atleta com o objetivo de esclarecer os fatos. (SEI 13625521)

a) Como a substância entrou em seu organismo? R: expiração pelo nariz

b) Período de uso da substância (data inicial e final e horários) R: Mais ou menos no dia 01 a 04 de novembro de 2022.

c) Dosagem? R: Não respondeu

d) Caso aplicável, solicitar receituário médico, exames, declarações médicas, etc. R: Não aplicável.

e) Se o atleta recebeu educação antidopagem; R: Não recebi nenhuma educação antidopagem, na verdade nem sabia que tinha.

f) Se o atleta é usuário recorrente da substância encontrada; R: Não sou usuário, foi apenas dessa vez.

g) Desde quando o atleta faz o uso da substância R: não sou usuário, foi apenas dessa vez dito ai em cima.

Por ser substância não especificada, o atleta foi notificado da suspensão provisória em 30/01/2023 (SEI 13528960).

Em 26/01/2023, a WADA e World ParaVolley foi notificado pela CGGR para informar sobre caso o atleta possua violações regras antidoping e se o atleta pode ser considerado como de nível internacional (SEI 13544742), em resposta afirmaram que:

- O Atleta [...] não possui violações anteriores.
- Que o atleta já representou o Brasil internacionalmente, mas isso foi quando usávamos outro sistema de classificação. Ele não tem sido visto competindo internacionalmente desde 2018.

Tecnicamente, pelas definições da World ParaVolley, ele foi considerado como atleta de nível internacional, mas como não vem competindo internacionalmente pelos últimos 4 anos, ele se torna atleta não internacional. Acreditamos que o atleta seria um atleta de nível nacional.

Após as diligências, no dia 01/03/2023 a CGGR ofertou ao atleta um acordo para o cumprimento da suspensão no período de 3 anos (SEI 13636806), tendo em vista que o atleta não apresentou maiores informações sobre como a substância entrou em seu organismo e nem conseguiu comprovar quando de fato 4 utilizou a substância. Em

04/03/2023 o atleta se manifestou pela não aceitação da proposta. (SEI 13654055).

Após as diligências necessárias o processo foi enviado ao Tribunal no dia 05/04/2023 (SEI 13787007).

Após o processo ser enviado, o Presidente do Tribunal proferiu um despacho encaminhando os autos à Procuradoria para o oferecimento da denúncia em 13/04/2023. (SEI 13816947).

Em 28/05/2023 a Procuradoria apresentou a denúncia.

No dia 29/05/2023 houve a citação do atleta, sem sucesso conforme certidão SEI 14119229.

Em 28/06/2023 o advogado dativo foi sorteado para dar andamento ao processo, nessa oportunidade, a defesa solicitou dilação de prazo SEI 14152997, apresentando a defesa formal em 12/07/2023 (SEI 14177531).

No mesmo dia, os autos foram designados para a relatoria. (SEI 14177895).

No dia 17/07/2023 houve o edital de convocação de sessão em julgamento da Segunda Câmara, colocando o processo em pauta para o dia 03/08/2023 (SEI 14177895).

Em 03/08/2023, por unanimidade, nos termos da fundamentação do relator, a 2ª Câmara do TJD-AD decidiu: “Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pela aplicação da sanção de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, com base no artigo 114 inciso I “a” do CBA, ” c/c 152, III, do CBA, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente, nos termos da fundamentação supra.”

A sessão em primeira instância se deu sem a presença do defensor dativo do atleta.

Inconformados, tanto a ABCD quanto a Procuradoria, recorreram da Decisão exarada pela Segunda Câmara em primeira instância.

Em sorteio realizado pelo Presidente do TJD-AD, o nome desta auditora foi designado para a relatoria do processo em sede de Recurso.

VOTO

A Auditora SELMA FÁTIMA MELO ROCHA - Relatora

1. DA PRELIMINAR

Em relação a preliminar ventilada, acolho o pedido de nulidade do processo, a contar da audiência realizada pela Segunda Câmara, aplicando assim por analogia o artigo 53 parágrafo terceiro do CBA. Acordam também pela expedição de ofício ao Defensor Dativo que seu nome será descadastrado da lista do TJD-AD. Acordam ainda, e pela expedição de ofício para a OAB em razão da inércia e abandono do processo e seu cliente neste Tribunal, para que sejam tomadas as medidas cabíveis em face do referido Defensor Dativo.

É como voto.

DISPOSITIVO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, UNANIMIDADE DE VOTOS, acolher o pedido de nulidade do processo, a contar da audiência realizada pela Segunda Câmara, aplicando assim por analogia o artigo 53 parágrafo terceiro do CBA. Acordam também pela expedição de ofício ao Defensor Dativo que seu nome será descadastrado da lista do TJD-AD. Acordam ainda, e pela expedição de ofício para a OAB em razão da inércia e abandono do processo e seu cliente neste Tribunal, para que sejam tomadas as medidas cabíveis em face do referido Defensor Dativo.

O Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Presidente

Com a relatora

A Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Ausente justificativamente

O Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com a relatora

O Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente justificativamente

O Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro

Com a relatora

O Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro

Ausente justificativamente

O Auditor TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA - Membro

Com a relatora

O Auditor VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE - Membro

Com a relatora

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Do Rio de Janeiro para Brasília 04 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/10/2023, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14520000** e o código CRC **27EBEFAD**.